DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1303/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8135/2019
PROTOCOLO	: 1987590
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: VILSON ROLON DE CAMPOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2019
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REAGENTES LABORATORIAIS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REAGENTES LABORATORIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 039/2019, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e reagentes laboratorial para atender as necessidades da unidade de saúde hospitalar da secretaria municipal de saúde por um período de 12 meses.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise (peça 46), concluindo pela irregularidade do procedimento de licitação, alegando a publicação de data incorreta da sessão de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 67), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado, comparecendo aos autos e apresentando defesa às peças 63 e 65.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório alegando a publicação incorreta da data de sessão de licitação, já o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório, alegando que os gestores, após intimados, comprometeram-se a cumprir as recomendações desta Corte de Contas.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n° 39/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial objetivou a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e reagentes laboratoriais para atender as necessidades da unidade de saúde hospitalar da secretaria municipal de saúde, por um período de 12 meses.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n° 7.892/2013, Lei Federal n° 8.666/1993, Lei Federal n° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 126-140), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 04/125), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.143-146), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 147-199), parecer jurídico (p. 200), publicação do extrato do edital (p. 274), tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 202-212), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 275-514),

certidões de regularidade fiscal (p. 405-408; 490-493), propostas apresentadas (p. 515-562), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 563-575), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas (p. 578-590).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Acompanha-se o entendimento do Ministério Público de Contas referente à regularidade do procedimento licitatório.

O equívoco na publicação da data da sessão não violou a competitividade do certame e/ou causou dano ao erário, tratando-se, tão somente, de mera impropriedade formal.

Portanto, ressalva-se que nos próximos procedimentos sejam observados com mais rigor os prazos e datas publicados em referência aos procedimentos licitatórios, evitando possíveis conflitos.

Assim, por meio da documentação juntada, observa-se que os requisitos legais vigentes foram cumpridos para a regularidade com ressalva da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 39/2019 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, CNPJ: 11.160.486/0001-41, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que sejam observados com mais rigor os prazos e datas publicados em referência aos procedimentos licitatórios,

evitando possíveis conflitos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK